



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.004281/2009-34
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.375 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2022
Recorrente ASSOCIACAO SAO MIGUEL ARCANJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A pretensão recursal de reforma de decisão, que toma como base mais de um fundamento autônomo para sua manutenção, precisa ser acompanhada dos acórdãos paradigmas correspondentes, sob pena de configuração de ausência de interesse recursal e, por decorrência, de não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento (*DEBCAD nº 37.235.263-4*) para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa provenientes do pagamento dos salários dos empregados declarados pela empresa na GFIP, que vinham sendo apresentadas na condição de Isento.

Aduziu o autuante que a empresa não teria entregue o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, tampouco o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para o período fiscalizado, infringindo, desta forma, o determinado no artigo 206 do GPS.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 19/27.

Impugnado o lançamento às fls. 141/191, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG julgou-o procedente em parte. (fls. 261/268).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 276/320 por meio do acórdão 2201-008.634 - fls. 329/352.

Não conformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 376/398, pugnando, ao final, fosse conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, com a consequente extinção do crédito.

Em **6/8/21** - às fls. 415/420 - foi dado seguimento ao recurso do contribuinte para que fosse rediscutida a matéria “**imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação às Contribuições Previdenciárias.**”.

Intimada do recurso interposto em 16/9/21 (processo movimentado em 17/8/21 – fls. 421), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 18/8/21 (fl. 430), às fls. 422/429, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Sujeito Passivo tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 12/5/21 (fls. 371/372) e apresentou seu recurso tempestivamente em 25/5/21, consoante se denota de fl. 374. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação às Contribuições Previdenciárias.**”.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Veja-se, noticiou a Fiscalização que a empresa não teria entregue o Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, tampouco o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para o período fiscalizado, infringindo, desta forma, o determinado no artigo 206 do GPS.

De sua vez, o colegiado *a quo*, ao negar provimento ao recuso do sujeito passivo, estabeleceu:

- Que a benesse estatuída no § 7º do art. 195 da CRFB/88 teria natureza de imunidade;
- Que há a necessidade de que sejam atendidos 2 requisitos para fazer jus ao benefício, quais sejam: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei;
- Que o artigo 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, estabelecia, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos;
- Que o § 1º daquele artigo dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- Que em razão da ausência de transito em julgado no RE 566.62S/RS não haveria como afastar a presunção de constitucionalidade daquele artigo 55; e
- Que, sem prejuízo do reconhecimento do caráter assistencial e beneficente da entidade, não atendidos cumulativamente os requisitos legais para a isenção da contribuição previdenciária por parte da entidade beneficente de assistência social, o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212 de 1991, prevê para efeitos da referida lei, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, no que diz respeito às contribuições que tratam os artigos 22 e 23 (contribuições a cargo da empresa), que ela se equipara à empresa.

De sua vez, a recorrente, após apontar o acórdão de nº **9303-010.974** como indicativo da controvérsia jurisprudencial, defendeu que, *in casu*, as únicas exigências possíveis de se fazer seriam aquelas previstas no artigo 14 do CTN, por força do julgamento do RE 566.622/RS.

Pois bem.

Como bem assentou o autuado em seu recurso, a improcedência do recurso voluntário por ele interposto deu-se em razão do não cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente o **CEBAS** e o **ADI (Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária)**

Note-se que enquanto a exigência do ADI tinha supedâneo ou decorreria do requerimento exigido no § 1º daquele artigo 55; a exigência do CEBAS era alicerçada em seu inciso II. Diga-se aqui que o sujeito passivo – seja em sua impugnação, seja em seu recuso especial – não sustentou ter apresentado referido requerimento, limitando-se a defender a desnecessidade de um ato formal de deferimento da imunidade.

Perceba-se, com isso, que são documentos derivados de distintos procedimentos e distintas condições.

Aquele – o ADI – era emitido em função da checagem promovida pelo órgão de Fiscalização Previdenciária, provocada pelo requerimento a que alude o § 1º encimado, acerca do cumprimento das condições estabelecidas em Lei, seja no próprio artigo 55, seja no artigo 14 do CTN. É dizer, pode-se dizer que ele era expedido em função do controle que deveria ser exercido pelo órgão de Fiscalização Previdenciária.

Já este último – o CEBAS – era emitido pelo CNAS e que, a rigor, deveria guardar relação com as exigências estabelecidas naquele diploma ordinário, a exemplo dos §§ 3º e 5º do artigo 55 que estabeleciam, respectivamente: “...*entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar*” e “*Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento*”

E mais, tratavam, inclusive, de exigências que uma vez não cumpridas autorizaria ao órgão fiscalizador o cancelamento da isenção, o que foi afastado pela Corte Constitucional.

Passando ao paradigma indicado, é de se perceber que lá tratou-se de lançamento de COFINS, tributo administrado pela RFB antes mesmo da “fusão dos Fiscos”, cujo gozo da imunidade independia da apresentação daquele requerimento exigido pelo § 1º do artigo 55.

Logo, é de se convir que toda a argumentação e fundamentação trazidos nesse paradigmático abordou apenas a temática da necessidade do CEBAS sob o ângulo da inconstitucionalidade do estabelecimento de contrapartidas por meio de lei ordinária, tais como aquelas dos §§ 3º e 5º já mencionados, o que, em tese, aproveitaria ao recorrente em apenas parte no tocante ao que foi decidido no acórdão guerreado, não se mostrando, assim sendo, suficiente ao afastamento da exigência ainda que lhe fosse provido o recurso nesse ponto. Vejamos a conclusão do voto vencedor no paradigma:

Inegável, com efeito, assim, que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, extrapolando ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social. O que, por conseguinte, após apreciação dessas matérias pelo STF, seria contraditório não afastar a exigência do CEBAS para tais entidades que já cumprem com os requisitos dispostos no art. 14 do CTN (que já estabelecem as contrapartidas materiais).

O que, em verdade, a meu sentir, quis dizer o STF, é que as entidades beneficentes de assistência social para fins de fruição da “isenção” das contribuições de seguridade social devem observar as contrapartidas previstas em Lei Complementar. Leia-se contrapartidas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados como concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91 (ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades) para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar (CTN). O que é o caso dos autos, conforme atestado em diligência.

Com efeito, uma vez não demonstrada a divergência no tocante à exigência do ADI, que deveria ser expedido após análise dos requisitos materiais por parte do órgão de Fiscalização Previdenciária em função do requerimento exigido no § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, o que faz com que a análise do ponto abordado em ambos os julgados (*necessidade do CEBAS*) não seja suficiente ao afastamento da exação, o que caracteriza a sua inutilidade, tenho que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte no exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti